



MINISTÉRIO DA FAZENDA

1

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de 28 de abril de 1993

Acórdão nº 101-85.041

Recurso nº 67.597 - IRF: ANO DE 1988

Recorrente: GRAFISEL - SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. (MASSA FALIDA).

Recorrida: DRF JOAÇABA - SC.

FONTE --DECORRENCIA - A tributação reflexa na fonte deve ser consentânea com o que for decidido no processo matriz, devendo-se excluir da incidência tributária as importâncias decorrentes das parcelas que não forem mantidas no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRAFISEL - SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. (MASSA FALIDA).

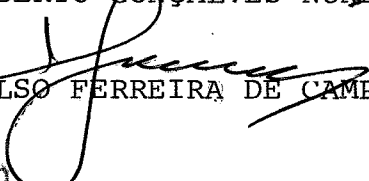
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 13.478.574,71 (padrão monetário à época).

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1993


MARIAM SEIF

-PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM:

SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

2

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 101-85.041 R E L A T Ó R I O

GRAFISEL - SERVIÇOS GRAFICOS LTDA. (MASSA FALIDA), qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Joaçaba - SC., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do imposto de renda na fonte referente ao ano de 1988.

Em relação à matéria ainda objeto de litígio, a exigência de imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária imposta pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que considera como automaticamente distribuída receita omitida pela pessoa jurídica.

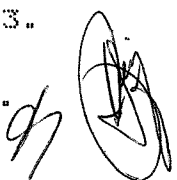
A empresa impugnou o lançamento, insurgindo-se contra o auto de infração.

A autoridade recorrida, em relação ao litígio submetido ao deslinde do Colegiado, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reapresenta argumentos já expendidos no recurso contra a decisão de primeira instância proferida no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo matriz foi provido em parte para excluir da base de cálculo a quantia de Cz\$13.478.574,71, como faz certo o Acórdão nº 101-84.902, de 23/03/93.

é o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Acórdão nº 101-85.041

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele julgamento ora me reporto, como razão de decidir.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.



Processo nº 13982/000.006/91-88

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Acórdão nº 101-85.041

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cz\$13.478.574,71

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.